



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16561.000078/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-007.199 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrente COURT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/03/2003, 26/08/2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A descrição dos fatos, associada às planilhas e provas apresentadas, traz os elementos necessários à perfeita compreensão da motivação fiscal.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa, não ocorrendo na recusa de ciência de documentos outros que não guardem correlação com as bases do lançamento.

PROVA EMPRESTADA. DOCUMENTO FORNECIDO PELA ADUANA AMERICANA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

Informações prestadas pela Aduana Norte-Americana, devidamente firmada pelo Adido Civil goza de presunção de veracidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Laércio Cruz Uliana

Junior, Mara Cristina Sifuentes, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 13/07/2007, nos seguintes termos:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

001 - PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.

O autuado entregou, a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada fraudulentamente, pois, conforme informações prestadas pela Aduana Americana, o fornecedor estrangeiro constante das Declarações de Importação (DI) listadas nos Demonstrativos de Apuração nº 1 e 2 não realizou nenhuma exportação no ano de 2003. As faturas comerciais que instruíram essas DIs, portanto, são documentos fraudados. As mercadorias, desse modo, foram exportadas por fornecedor estrangeiro diferente do informado pela autuada nas DIs.

É a pura e simples descrição dos fatos do Auto de Infração.

Ciente do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 59/98, onde alegou:

- sem qualquer justificativa plausível, juntou-se a este procedimento cópia de: 1) Pedido de Informações nos termos do Convênio de Assistência Aduaneira, ao Governo dos Estados Unidos da América, a respeito da empresa brasileira UNITED ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. e, 2) respectiva resposta encaminhada pelo Departamento de Segurança Interna (US Immigration and Customs Enforcement), por meio de documento incompleto (eis que apócrifo e inconclusivo);
- com a chegada do documento norte americano, o Sr. AFRF entendeu estar de posse de provas materiais e conclusivas da prática de fraude e procedeu ao lançamento da importância de R\$ 3.344.921,98 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos);
- a autoridade fiscal nem mesmo procurou disfarçar o arbítrio e o cerceamento de defesa que conduziram a ação fiscal desde o início até o absurdo lançamento;
- aos 24 de agosto de 2007, já tendo tomado ciência do Auto de Infração, o Impugnante requereu à autoridade autuante cópia da coletânea de documentos conhecida como “Dossier do Contribuinte”;
- a autoridade fiscal se recusou a fornecê-la alegando informação protegida por sigilo fiscal;
- sob a alegação de sigilo, nega-se ao Impugnante o acesso a documentos que lhe dizem respeito e que, certamente, comprovariam a origem e a forma irregular como a ação fiscal se desenvolveu, além da demonstração cabal do desvio de finalidade;
- doutrina e jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, são pacíficas no sentido de que o ato do lançamento fiscal está delimitado por princípios legais de observância obrigatória, sob pena de nulidade;

- o devido processo legal (due process of law) não cabe apenas quando o Estado assim o desejar. O contraditório faz parte do sistema jurídico e existe para limitar a ação administrativa do Estado na esfera individual e o poder de polícia;
- a Lei n.º 9.784/99, invocada como fundamento legal do pedido de vista do “dossier” (claramente “desconhecida da autoridade fiscal”), regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, categoria na qual se inclui o processo administrativo tributário;
- outro diploma, hierarquicamente inferior ao supra citado, mas não menos importante, disciplina a categoria dos documentos públicos legalmente sigilosos e respectivo acesso. O artigo 13 do Decreto n.º 2.134/97, reza: “todos têm direito de acessar, mediante requerimento protocolado na instituição pública custodiadora, documentos e informações a seu respeito, existente em arquivos ou bancos de dados públicos ”; (grifou)
- o que mais haverá de SECRETO contra o contribuinte?
- em atitude arbitrária, o Poder Público deixou de atender a princípios constitucionais básicos, tais quais o da legalidade, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros, além de violar, frontalmente a legislação aplicável ao caso, transcrita nesta peça impugnatória;
- recente julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém em caso absolutamente idêntico, considerou que ocorreu assim, o cerceamento do direito de defesa do contribuinte; (cita diversos julgados, judiciais e administrativos, que ratificam o entendimento);
- a leitura das peças contidas no Processo Administrativo Fiscal trazem séria contradição e total ausência de matéria conclusiva, de modo a deixar claro que o lançamento veio a se constituir em excesso de exação e abuso de autoridade;
- em determinado local do PAF (eis que este não se encontra devidamente com as folhas numeradas) há uma “... resposta (sic) da Embaixada dos Estados Unidos do Brasil, ao pedido de informação a respeito de transações de comércio exterior realizadas pela empresa brasileira United Assessoria Aduaneira Ltda. com firmas americanas”, o que nos permite supor que houve algum pedido das autoridades brasileiras nesse sentido;
- referida resposta está datada de 20 de março de 2007, o que nos permite supor, também, que o pedido ali respondido é anterior a essa data - a bem da verdade, deve ser BEM anterior, pois tais trâmites consulares demoram meses para se consumarem;
- ou seja, tanto o pedido brasileiro quanto a resposta norte-americana são anteriores ao início da ação fiscal, que se deu em 24 de maio de 2007;
- tal incongruência de datas nos permite concluir, também, que a ação fiscal contra o Impugnante iniciou-se antes de sua ciência formal, em absoluta violação aos mais comezinhos princípios de direito;
- trata-se de prova (?) colhida fora do âmbito deste processo administrativo, pior ainda referente a outro contribuinte;
- trata-se, então, de prova emprestada, cuja aplicação ao processo administrativo tributário exige obediência aos limites impostos pela individualidade de cada caso concreto;
- no âmbito específico, o E. Conselho de Contribuintes já deixou claro que a prova emprestada exige a tipificação integral e minudente da infração, sob pena de ser imprestável. Cita Acórdão às fls. 77;
- o AFRF autuante não demonstrou qualquer relação, de fato ou de direito, que porventura pudesse existir entre os contribuintes UNITED (objeto das vagas considerações constantes daquela “resposta”) e o ora Impugnante;
- O AFRF autuante não demonstrou NADA de tal resposta que dissesse respeito ao IMPUGNANTE;

- a resposta do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos da América merece minudente atenção;
- trata-se de documento de apenas 5 (cinco) folhas, incluindo-se a capa, absolutamente apócrifo;
- como o Impugnante não acredita que documento vindo de tal entidade possa ser apócrifo ou inconclusivo, impõe-se a única conclusão de que, propositadamente, deixou-se de juntar ao processo administrativo folhas do “Arquivo SQ08CL06SQ0018” com a finalidade de autuar mesmo sabendo que não deveria fazê-lo (como tipifica o crime de excesso de exação);
- o caráter doloso que o Senhor Agente Fiscal tenta atribuir às atividades do Impugnante não encontra eco nas repostas ali contidas;
- não foram carreadas aos autos qualquer prova incontestável da suposta infração;
- nada existe contra ao Impugnante, suficiente para respaldar auto de infração ora impugnado, a não ser a má-fé e o abuso de autoridade com que foi procedido o lançamento;
- a informação de que os fornecedores estrangeiros não realizaram exportações ou de que os documentos apresentados sejam fraudados é vazia e despida de qualquer fundamentação probandi. Em nenhum momento o documento apresentado como prova dá conta de que tenha havido fraude;
- os fatos não foram descritos, como determina o inciso III do art. 10 supra citado;
- não há, nem mesmo, um relatório fiscal que se possa impugnar ou discutir. Ao contrário, uma listagem de multas aplicadas mês-a-mês, sem qualquer referência à sua base de cálculo ou qualquer indicação de seu ponto de partida;
- nem mesmo as planilhas acostadas ao auto de infração contemplam, em seu bojo, uma referência ao tributo devido, que possa servir como demonstrativo de base de cálculo para a imposição da multa;
- não se sabe, nem mesmo, qual o percentual da multa aplicada, presumindo-se, apenas, por existirem inúmeras referências ao termo FRAUDE, que esta seja agravada;
- no mérito o lançamento é absolutamente ininteligível;
- a ausência da prova material da alegada fraude que, como se disse, não se presume nem se deduz, assim como a ausência nos autos de descredibilização dos documentos fiscais apresentados torna absurda a exigência calcada em valor aduaneiro;
- ora, se a premissa da fiscalização é de que as operações comerciais com as empresas citadas não teriam existido ou teriam sido forjadas, é preciso comprovar isto, em “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.” (art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.784/99);
- requer a nulidade do auto de infração;
- protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada posterior de documentos, que, eventualmente, venha a obter.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 20/03/2003, 26/08/2003

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A descrição dos fatos, associada às planilhas e provas apresentadas, traz todos os elementos necessários à perfeita compreensão da motivação fiscal.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou

fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa, não ocorrendo na recusa de ciência de documentos outros que não guardem correlação com as bases do lançamento.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) a relatora não teve outra alternativa, senão a de reconhecer o cerceamento do direito de defesa de pronto em seu voto;

(ii) o cerceamento do direito de defesa teve origem ainda durante a fiscalização, perdurando por toda a “fase inquisitória” até a lavratura do auto de infração;

(iii) surge como postura fiscalista e arrecadatória, um voto divergente, cujo conteúdo é nitidamente forçado, procurando fugir da obviedade e da lógica e, fundamentalmente da prestação jurisdicional;

(iv) quanto à ausência de apresentação do “Dossier do Contribuinte” expressamente requerido pela recorrente, a posição do voto revisor passa a ser risível;

(v) há uma flagrante tentativa (vã, por óbvio), de se procurar afirmar que tal dossier não existe. Todavia, como sua existência é confirmada pelo AFRF autuante e por ele expressamente negada, tal tentativa viu-se frustrada;

(vi) encontra-se, assim, o contribuinte, diante de fatos quase que kafkanianos: De um lado, tem-se a ausência da descrição minudente e precisa dos fatos para a elaboração de sua defesa, fato este reconhecido em ambos os votos. De outro, a afirmação da posição data majoritária, de que o Dossier do Contribuinte é desnecessário para a elaboração da defesa, dando continuidade às ações de violência contra o contribuinte;

(vii) o Relator do voto divergente e dito majoritário tem que saber, por dever de ofício, que os argumentos utilizados para negar ao contribuinte vista ao dossier de sua fiscalização são falsos e abusivos;

(viii) o relator tem que saber que, ainda que haja informações a respeito de terceiros, (o que não ocorre no caso), o dossier pode e deve ser fornecido retirando-se tais informações de terceiros e certificando-se tal fato. Pretende perpetuar a violência mediante argumentos pretensamente dogmáticos, tais como o do sigilo fiscal, sabidamente absurdo;

(ix) ficou demonstrado à saciedade de que a prova foi colhida antes do início da ação fiscal (o que viola princípios fundamentais de direito) e, pior que isso, fora do âmbito do processo administrativo;

(x) a prova emprestada exige a tipificação integral e minudente da infração o que foi reconhecido como inexistente por ambos os julgadores;

(xi) a prova, dita suficiente pelo voto revisor foi esmiuçada e demonstrada como sendo apócrifa; _ inconclusiva; referente a outro contribuinte; colhida antes da ação fiscal; sem relação nenhuma com o contribuinte fiscalizado e sem a ciência deste, antes ou depois de fiscalizado; e

(xii) faltam os requisitos fundamentais para a validade do lançamento.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-007.199 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000078/2007-93

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Improcede o pleito recursal. Compreendo não ter havido prejuízo ao amplo direito de defesa e nem estar caracterizada ausência de prova.

Por concordar com voto vencedor da decisão recorrida adoto os fundamentos consignados e reproduzo os principais excertos:

“Percebe-se, em síntese, que a I. Relatora pautou sua conclusão pela ocorrência do cerceamento do direito de defesa da interessada, em duas razões bem claras:

1 - a falta da descrição dos fatos no auto de infração;

2 - a recusa de apresentação, por parte da fiscalização, do dito “dossiê do contribuinte”.

A nulidade do feito fiscal por conta da caracterização de cerceamento do direito de defesa esta legitimada no artigo 59 do decreto 70.235/72:

(...)

E o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal:

(...)

Percebe-se que o pressuposto básico do Princípio do Contraditório é dar conhecimento à ambas as partes envolvidas no litúgio, dos atos e termos processuais e procedimentais. Quanto à ampla defesa, esta se caracteriza pela permissão, sem óbices, do contribuinte alegar fatos e propor provas acerca de sua defesa.

Tendo isso em vista, passemos a análise das duas situações consideradas pela I. Relatora como sendo causais do impedimento da interessada a promover sua defesa.

Quanto à descrição dos fatos

Percebe-se, em análise à folha 52, verso, que o campo “descrição dos fatos” no auto de infração está devidamente preenchido. Assim, não há que se falar em falta de descrição dos fatos a menos que o texto ali encontrado se trate de algo ininteligível e que não seja minimamente capaz de demonstrar os fatos que justificam a autuação.

(...)

Percebe-se, então, que a função precípua da descrição dos fatos não é simplesmente ser prolixa ou detalhada, mas sim, permitir ao autuado a perfeita compreensão daquilo que lhe está sendo imputado.

Cabe então, verificar se a descrição dos fatos proposta pela fiscalização revela os motivos da autuação e estabelecem uma ligação entre a prova apresentada e a consequente conclusão fiscal.

Ainda que a I. Relatora já o tenha feito, peço vênica para repetir as informações prestadas pelo fiscal autuante em sua descrição dos fatos:

“001 - PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.

O autuado entregou, a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada fraudulentamente, pois, conforme informações prestadas pela Aduana Americana, o fornecedor estrangeiro constante das Declarações de Importação (DI) listadas nos Demonstrativos de Apuração n.º 1 e 2 não realizou nenhuma exportação no ano de 2003. As faturas comerciais que instruíras essas DIs, portanto, são documentos fraudados. As mercadorias, desse modo, foram exportadas por fornecedor estrangeiro diferente do informado pela autuada nas DIs.”

Entendo, em frontal discordância ao voto ora analisado, que a descrição dos fatos, ainda que carente de minúcias ou detalhes, traz, em seu conteúdo, toda a sorte de informações necessárias para proporcionar a perfeita defesa por parte da interessada. Vejamos.

A fiscalização literalmente indicou a infração (“**entregou a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada fraudulentamente**”), explicitou que a fraude detectada era referente às faturas comerciais apresentadas (“**As faturas comerciais que instruíram esses DI's, portanto, são documentos fraudados**”) e apresentou seu elemento de prova (“**conforme informações prestadas pela Aduana Americana, o fornecedor estrangeiro (...) não realizou nenhuma exportação no ano de 2003**”).

Além disso, a fiscalização apresenta às folhas 44 a 50, dois demonstrativos de apuração indicando precisamente, ao contrário do que alega a impugnante, os números das DI's, os números das faturas comerciais e os valores tributários utilizados como base de cálculo para a aplicação da multa lançada, que, diga-se de passagem, foi textualmente identificada no verso da folha 53 do presente processo.

Dessa forma, considero cristalinamente demonstrado pela fiscalização que a autuação pautou-se na importação de mercadorias acompanhadas de faturas falsas, tendo em vista que pessoa jurídica que as teria emitido, conforme atestado pela autoridade aduaneira dos Estados Unidos, não mais poderia fazê-lo.

O que mais seria necessário informar à interessada para que esta conhecesse o que estava lhe sendo imputado? Qual a informação que ficou perdida no lançamento a ponto de impedir o exercício do direito de defesa? Ao meu ver, nenhuma.

Ao contrário do que alega a impugnante, a prova não é relativa a outro contribuinte. Sua apresentação decorre de investigação realizada sobre outra empresa. No entanto, a prova é clara e contundente: a empresa que supostamente emitiu as faturas comerciais ora analisadas não poderia tê-lo feito.

Apesar de ser originária de, uma investigação relativa a outro contribuinte, a prova tem vinculação direta com os documentos apresentados pela impugnante em seus despachos aduaneiros.

Finalizando essa questão, respeito a opinião de quem entenda que a descrição dos fatos poderia ter sido mais detalhada ou explicativa, porém, estou absolutamente convencido de que, neste caso, a mesma traz informações suficientes para permitir à interessada total compreensão das razões que motivaram a autuação em questão.

Quanto à recusa de apresentação do “Dossiê do Contribuinte”

A I. Relatora entendeu que, a fiscalização não apresentou uma justificativa aceitável ao negar vistas ao documento chamado “Dossiê do Contribuinte”, impedindo, assim, que a autuada tivesse acesso às informações e aos instrumentos para exercer seu direito de defesa de forma ampla.

Antes de mais nada, faz-se necessário posicionar o citado documento dentro do contexto deste litígio, como também, analisar sua influência no lançamento ora combatido.

Em atenta análise aos autos do presente processo, percebe-se que nenhuma menção foi feita acerca deste documento nos elementos que pautaram a autuação.

Nos termos presentes nos autos somente é possível identificar a existência deste “Dossiê do Contribuinte” porque, às folhas 56 e 57, a interessada solicita cópia integral do mesmo.

À folha 57, o fiscal atuante Tércio José Brandão Câmara informa que não fornecerá cópia do “Dossiê” por nele haver informação protegida por sigilo fiscal, atestando de forma cabal, a existência do mesmo.

Assim sendo, as únicas menções ao dito documento nos autos do presente processo nos permitem inferir que existe um documento elaborado pela fiscalização conhecido como “Dossiê do Contribuinte” e que o mesmo, por conter informações referentes a outros contribuintes, não pôde ser fornecido à interessada em razão do que dispõe as regras relativas ao sigilo fiscal.

Entretanto, em análise aos mesmos autos do presente processo, é forçoso concluir que em nenhum momento o lançamento realizado, seja em sua motivação, na juntada de provas ou no cálculo do crédito tributário lançado, utilizou-se deste documento que, sequer foi mencionado pela fiscalização.

E o cerceamento de defesa se caracteriza pela omissão de informações que, necessariamente, importem em dificultar o exercício da ampla defesa.

(...)

A única motivação do ato administrativo ora analisado foi, conforme já visto anteriormente, a informação proveniente da Aduana norte-americana atestando que a empresa fornecedora das mercadorias importadas não mais negociava àquela época. Tal motivação encontra-se às folhas 100 a 105 do presente processo e, ao contrário do que faz crer a impugnante, tem sua autoria reconhecida.

A prova utilizada pela fiscalização foi enviada à Delegacia Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo mediante um Memorando da Coordenação Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal.

Tal Memorando (Memo/SRF/Coana/Cogin/Dirin n.º 2007/0151) encaminha resposta assinada pelo Adido Civil na Embaixada dos Estados Unidos, onde é atestado pelo Departamento de Segurança Interna, por intermédio do arquivo SQ08CL06SQ0018, que a empresa Horizon Trade Company Inc. (exportadora dos produtos importados pela interessada) exportou pela última vez em 17/04/2001.

Assim sendo, em que pese a existência de um dito “Dossiê do Contribuinte”, o fato é que o lançamento pautou-se exclusivamente na prova acima exposta e tal prova foi devidamente cientificada ao contribuinte nos termos previstos na legislação.

Alegar cerceamento do direito de defesa em razão de ser negada a vista a documentos que não guardam conexão com o lançamento, me parece descabido, porque em nada dificulta a possibilidade da interessada defender-se.

Todos os documentos necessários ao perfeito conhecimento da motivação do feito e das provas acostadas foram devidamente cientificados à interessada proporcionando a mesma seu pleno direito de defesa. Qualquer reivindicação ao acesso de documentos outros que não aqueles que fundamentam o lançamento deve ser considerada improcedente e de caráter procrastinatório.

Relembrando os ensinamentos já elencados no item anterior, resta claro que a afronta ao Princípio do contraditório ocorre quando da privação ao acusado de documentos que embasem a peça acusatória, ou que, com ela guardem direta relação. Tal “Dossie”, sequer foi mencionado na autuação e as bases da mesma encontram-se calçadas em elementos identificados nos autos e devidamente cientificados à interessada.

(...)

Nota-se então, que apenas as informações trazidas aos autos, seja sob a forma de motivação, de provas, ou mera menção subsidiária, devem ser apresentadas à parte contrária sob pena de infringir dito Princípio. No entanto, informações outras, de cunho meramente investigativo de uma das partes, desde que não trazidas aos autos de forma direta ou indireta, não se revestem da obrigatoriedade de serem apresentadas a outra parte, sob pena de tomar o processo demasiado moroso e interminável.

Tal “Dossiê” comprovadamente não pautou a motivação fiscal para o lançamento, e pode, no máximo, ter servido como elemento investigativo na fase inicial da fiscalização.

(...)

Em síntese, concluo no sentido de considerar não ocorrido o cerceamento do direito de defesa alegado pela interessada e, no mérito, ressalto que a mesma não manifestou qualquer justificativa acerca das alegações formuladas pela fiscalização.

Assim sendo, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário lançado.”

As situações passíveis de nulidade estão elencadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

As informações necessárias para a formalização do Auto de Infração constam do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

O Auto de Infração contém todas as informações imprescindíveis a constituição do lançamento, estando identificados (i) o fato gerador, (ii) a base legal para exigência fiscal e (iii) o valor apurado da multa exigida.

Ainda, entendo que estão cumpridos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Não procede a insurgência recursal de que houve cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter sido entregue à Recorrente o alegado “dossiê”.

Aqui é preciso compreender que o lançamento tributário, pautado pela instrumentalidade documental, funda-se nos documentos e fatos registrados levantados no curso do procedimento de fiscalização, e que venham a integrar o processo tributário administrativo.

Eventual nulidade do lançamento somente ocorrerá se o mesmo não se sustentar com base nos documentos a ele acostados.

De outra vertente, se outros documentos ou fatos são suficientes para desconstituir as provas colhidas no curso da fiscalização, cabe à parte interessada produzi-las.

Assim, se o lançamento está formalizado e fundamentado nos documentos que instruíram o processo administrativo fiscal, não há que se questionar o fornecimento ao não do

mencionado “dossiê” do contribuinte” fato este estranho à fundamentação do auto de infração, conforme dito na decisão recorrida.

Na hipótese de a Recorrente entender, que existem documentos, que pudessem desconstituir os fundamentos do Auto de Infração, no caso o “dossiê” deveria ter buscado a sua exibição, ainda que por meio judicial, adotando as medidas judiciais cabíveis.

No caso dos autos não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras de caracterização de cerceamento do direito de defesa, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, bem como, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados na autuação, pois ali estão descritos, embora de modo conciso, de forma clara e precisa, estando evidenciado no presente caso que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corroborando tal fato que a Recorrente apresentou Impugnação e Recurso o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatórias e recursais.

Com relação ao argumento de que a prova emprestada seria imprestável, novamente, não tem razão a Recorrente.

O emprego de diversas provas, diretas, indiretas e testemunhais, inclusive provas emprestadas, são válidas para apurar eventual infração fiscal. No caso, a prova emprestada necessária foi documentada nos autos, ou seja, fora trazido ao processo o Arquivo: SQO8CLO6SQOO18 ANB subscrito pelo Adido Civil na Embaixada dos Estados Unidos contendo os detalhes da investigação enviado pelo agente responsável no escritório de Miami.

A informação datada de 22/02/2006, contém a chancela do Departamento de Segurança interna U.S, Immigration and Customs Enforcement e é assinada pelo Adido Civil Júlio M. Velez, gozando de presunção de veracidade.

Em tal documento constaram informações sobre a empresa exportadora Horizon Trade Company, justamente a que consta nas operações questionadas, e que esta, exportou pela última vez em 17/04/2001, ou seja, data muito anterior a das operações de importação questionadas.

O Código de Processo Civil disciplina em seu art. 369:

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Não é razoável entender que a Autoridade Fazendária não possa se valer de trabalho investigativo de outras esferas, seja criminal, civil, trabalhista, empresarial, tributária, dentre outras.

Sobre a possibilidade de utilização da prova emprestada tem decidido o CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2008, 2009

PROVA EMPRESTADA. AUTUAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Na instrução do processo administrativo fiscal são admissíveis como provas elementos, informações e documentos coletados por outros órgãos oficiais e regularmente

compartilhados com a Receita Federal do Brasil, que tem plena independência para firmar sua convicção sobre a subsunção dos fatos coletados à norma tributária. (Processo n.º 13982.001063/2010-07; Acórdão n.º 9101-004.792; Relator Conselheiro André Mendes de Moura; sessão de 06/02/2020)

Acrescente-se que a Recorrente não trouxe nenhum argumento tanto em sua Impugnação quanto no Recurso com vistas a derruir o Auto de Infração, tendo se limitado a arguir apenas a sua nulidade.

Tal fato foi registrado na decisão recorrida nos seguintes termos;

“Em síntese, conluo no sentido de considerar não ocorrido o cerceamento do direito de defesa alegado pela interessada e, no mérito, ressalto que a mesma não manifestou qualquer justificativa acerca das alegações formuladas pela fiscalização.” (nosso grifo)

Veja que a autuação teve por fundamento a informação proveniente da Aduana norte-americana certificando que a empresa fornecedora das mercadorias importadas pela Recorrente não mais negociava àquela época, sendo que a empresa Horizon Trade Company Inc. (exportadora dos produtos importados pela interessada) exportou pela última vez em 17/04/2001.

Ora, bastava que a Recorrente colacionasse aos autos as provas de que tal situação envolvendo a empresa exportadora não correspondia à realidade para que tivesse seu direito reconhecido, o que, como dito não foi feito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade